



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

### PROJETO DE LEI Nº 03/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda volumes nos estabelecimentos bancários, nas áreas em que antecedem as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Porto Ferreira.

**Art. 1º** Ficam os bancos e as agências bancárias, no âmbito do Município de Porto Ferreira, que possuem portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter na área coberta que as antecedem, armários de "guarda-volumes".

**Art. 2º** Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem.

**Art. 3º** O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

**Art. 4º** Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

**Art. 5º** É concedido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa de 1.917,03 UFM se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

III - Multa de 3.834,06 UFM se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;

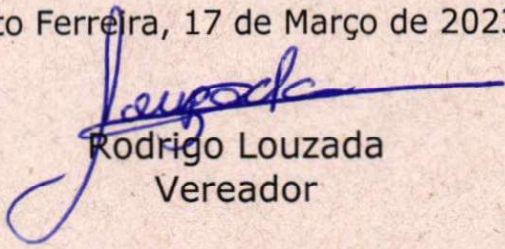
IV - Multa de 7.668,12 UFM por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

**Art. 6º** Os valores arrecadados com as multas previstas no Artigo 5º desta Lei, serão creditados na conta do Fundo Social de Solidariedade do Município.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável para fiscalização, autuação e aplicação de multas dos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Ferreira, 17 de Março de 2023.

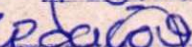
  
Rodrigo Louzada  
Vereador

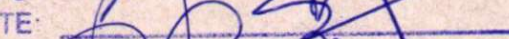
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 20/03/2023

DESPACHO: Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 


2º SECRETÁRIO: 


CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Discussão Única Sessão de: 17/04/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Assente: Elcio Amador

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: \_\_\_\_\_

DESPACHO : \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

1º SECRETÁRIO: Manoel Oliveira

2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

**AUTÓGRAFO N.º 30/2023.**

Projeto de Lei n.º 03-A/2023, do Vereador Rodrigo Louzada.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda volumes nos estabelecimentos bancários, nas áreas em que antecedem as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Porto Ferreira.

**Art. 1º** Ficam os bancos e as agências bancárias, no âmbito do Município de Porto Ferreira que possuem portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter na área coberta que as antecedem, armários de “guarda-volumes”.

**Art. 2º** Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem.

**Art. 3º** O uso do guarda-volume deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

**Art. 4º** Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

**Art. 5º** É concedido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa de 1.917,03 UFM se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

---

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, 1068 – Fone (19) 3581-1022  
CEP 13660-005 – Porto Ferreira – SP  
e-mail: [camaraportoferreira@camaraportoferreira.sp.gov.br](mailto:camaraportoferreira@camaraportoferreira.sp.gov.br)

**SERGIO RODRIGO DE  
OLIVEIRA:26128957870**

Assinado digitalmente por SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=38374907000156, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=ARNORDESTE, OU=RFB e-CPF A3, CN=SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870  
Realiz: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.04.19 11:35:12-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

III - Multa de 3.834,06 UFM se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;  
IV – Multa de 7.668,12 UFM por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

**Art. 6º** Os valores arrecadados com as multas previstas no Artigo 5º desta Lei, serão creditados na conta do Fundo Social de Solidariedade do Município.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável para fiscalização, autuação e aplicação de multas dos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 18 de abril de 2.023.

Assinado digitalmente por SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA 26128957870  
ND: CMR, CMCP-Brasil, OImpresosol, OUP-39374007000158, OUP  
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OUA-MANORCESTE, OUA  
RFB e GDF A3, CN=SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA 26128957870  
Assinatura: SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA  
Data: 2023.04.18 11:35:35-0300  
Porto Ferreira, 18 de abril de 2023

**SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.722, DE 18 DE ABRIL DE 2023.**

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS DE GUARDA VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, NAS ÁREAS EM QUE ANTECEDEM AS PORTAS QUE POSSUEM DISPOSITIVOS DE TRAVAMENTO ELETRÔNICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA".

OBJETO DO PROJETO DE LEI Nº 03A/23 – AUTÓGRAFO Nº 30/2023, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR RODRIGO LOUZADA.

**Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.**

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bancos e as agências bancárias, no âmbito do Município de Porto Ferreira que possuem portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter na área coberta que as antecedem, armários de "guarda-volumes".

Art. 2º Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)

Assinado por 2 pessoas: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA e LUIS GUILHERME PANONE  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/0D59-EA4C-94B7-BB99> e informe o código 0D59-EA4C-94B7-BB99





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

metais, instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem.

Art. 3º O uso do guarda-volume deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

Art. 4º Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

Art. 5º É concedido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Advertência, na primeira autuação;
- II – Multa de 1.917,03 UFM se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;
- III - Multa de 3.834,06 UFM se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV – Multa de 7.668,12 UFM por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas previstas no Artigo 5º desta Lei, serão creditados na conta do Fundo Social de Solidariedade do Município.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável para fiscalização, autuação e aplicação de multas dos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei.

2





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 18 de abril de 2023.

**RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA**  
**PREFEITO**

**LUÍS GUILHERME PANONE**  
**CHEFE DE GABINETE**

3

---

CNPJ: 45.339.363/0001-94  
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015  
Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203  
[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)

Assinado por 2 pessoas: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA e LUIS GUILHERME PANONE  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/0D59-EA4C-94B7-BB99> e informe o código 0D59-EA4C-94B7-BB99







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D59-EA4C-94B7-BB99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 19/04/2023 15:56:44 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LUIS GUILHERME PANONE (CPF 298.XXX.XXX-09) em 19/04/2023 15:58:01 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/0D59-EA4C-94B7-BB99>